



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004248-04.2023.8.26.0481/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ELIZABETH DOS SANTOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004248-04.2023.8.26.0481/50000
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Embargante: CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Embargada: Elizabeth dos Santos Rodrigues

Voto nº 1004248-04 – ED

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CLARAMENTE DELINEADOS. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte requerida, reformando parcialmente a sentença. A embargante aponta contradição no julgado, alegando violação ao artigo 421 do Código Civil e ao entendimento firmado no REsp 1.821.182/RS pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta contradição, obscuridade, omissão ou erro material que justifique a interposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração visam suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado, conforme art. 1.022 do CPC.

O acórdão embargado analisou de forma fundamentada os pontos suscitados pela parte embargante, não havendo contradição, obscuridade ou omissão. A decisão está alinhada ao artigo 421 do Código Civil e ao entendimento do STJ no REsp 1.821.182/RS, que foi expressamente citado no acórdão para reforçar a conclusão adotada.

A embargante busca, na realidade, rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível em sede de embargos de declaração, conforme consolidada jurisprudência do STJ: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, salvo nos casos em que houver erro material, omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no caso" (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Não há necessidade de pronunciamento expresse sobre

todos os argumentos ou documentos apresentados pelas partes quando o acórdão já tenha encontrado fundamentos suficientes para o deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

Tese de julgamento:

Não cabe a interposição de embargos de declaração para rediscutir o mérito do julgado ou para reapresentar questões já analisadas, salvo nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O artigo 489, §1º, IV, do CPC permite que o julgador deixe de responder a argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Recurso protelatório. Multa devida nos termos do artigo 1026, § 2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV, e 1.022; CC, art. 421.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

STJ, REsp 1.821.182/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09/06/2020.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 1529.

Em síntese, a ré/embargante aponta contradição no julgado em relação ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.821.182/RS e violação ao artigo 421 do Código Civil.

É a síntese do necessário.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão reformou a r. sentença e deu parcial provimento ao recurso da requerida, tendo sido adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Ao contrário do argumentado pela embargante, a decisão está alinhada aos ditames do Código Civil e aos precedentes do STJ, em especial ao REsp 1.821.182/RS, que traz a mesma linha decisória do acórdão:

*“REsp 1821182 / RS (...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, **“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”** 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. **O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto**, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)” destaque nosso.*

No mais, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”

Destarte, identificado o mero inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, desfavorável aos seus interesses, e a tentativa de rediscussão do mérito, tem-se que o recurso não merece ser acolhido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados no último parágrafo de fls. 1537.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar à embargada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR